



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(à PEC nº 45, de 2019)**

O inciso II do § 2º do art. 146 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.146. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
II – será permitida ao adquirente de bens e serviços do contribuinte optante a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, **em montantes definidos em lei complementar, admitida a não aplicação do disposto no § 1º, VIII, do art. 156-A.**

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

As microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais (MEI) estão sendo prejudicados com o atual texto da reforma tributária aprovada na Câmara dos Deputados.

No Parecer de Plenário da Câmara dos Deputados, apresentado pelo deputado Aguinaldo Ribeiro, afirmou-se que: “*o Substitutivo mantém o tratamento constitucional favorecido do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional*”.

Na sequência afirma que a correção das vicissitudes compete à legislação infraconstitucional, mas realiza mudanças, o que chama de adequações, no Simples



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Nacional ao modelo proposto para o IBS e o CBS. O problema é que, entre essas mudanças, inclui uma determinação que vai muito além de mera adequação; ao contrário, implementa a mais importante das alterações no âmbito do Simples Nacional, como se verá.

Entre os grandes méritos do Simples Nacional está o diferencial competitivo na tributação federal que ele concede às micro e pequenas empresas que estão nele inseridas, bem como ao MEI, quando comparadas com as demais empresas médias e grandes fora do regime.

Uma empresa não deve ser olhada apenas isoladamente, mas sim inserida num contexto de uma sequência de empresas, considerando-se fornecedores e clientes.

Assim, atualmente, as empresas do Simples Nacional tornam-se fornecedores atrativos não só por poderem praticar um preço mais reduzido, em função também da menor carga tributária sobre elas incidentes; mas, principalmente, por transferirem créditos em patamares superiores aos montantes recolhidos nas etapas anteriores.

Os tributos que permitem essa atratividade são a Contribuição para o PIS/Pasep e a COFINS, de competência federal. Segundo jurisprudência pacífica, a não cumulatividade dessas contribuições é uma não cumulatividade definida pela lei, diferenciando-se do IPI e do ICMS, onde a não cumulatividade corresponde a se compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores.

Assim, as empresas não cumulativas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS calculam os créditos aplicando as alíquotas desses tributos (1,65% e 7,6%, respectivamente, total de 9,25%) aos valores dos bens e serviços adquiridos, independentemente do regime de tributação dos fornecedores.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Com isso, as aquisições de empresas do Simples Nacional e do MEI, por não serem tributadas a 9,25%, e sim segundo o regime unificado, geram créditos alavancados, de forma a efetivar o tratamento favorecido, previsto constitucionalmente, para as microempresas e empresas de pequeno porte.

No texto da PEC da reforma tributária é eliminado este diferencial competitivo das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais (MEI). O inciso II do novo § 2º do art. 146 proíbe que os clientes dessas empresas se apropriem de créditos superiores aos montantes cobrados por meio do regime único.

O que é mais chamativo nessa questão, é a desinformação espalhada de que a reforma tributária não prejudica o Simples Nacional e o MEI.

Compreendemos que a questão desse crédito alavancado ou parcialmente “presumido” representa frustração de arrecadação para o governo federal. Na realidade, acabar com ele significará aumento de arrecadação federal. Por outro lado, manter apenas no âmbito federal, seria criar uma profunda e relevante diferenciação entre o Imposto sobre bens e serviços (IBS) e a Contribuição sobre bens e serviços (CBS).

Não seria o caso de apenas se estabelecer a preservação na constituição do que já existe na Contribuição para o PIS/Pasep e na COFINS no âmbito da CBS. O melhor é que o mesmo tratamento de diferencial competitivo ocorra também no âmbito do IBS.

Dessa forma, proponho emenda para restabelecer o direito ao diferencial competitivo das empresas do Simples Nacional e do MEI, determinando que seja



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

permitida ao adquirente de bens e serviços do contribuinte optante pelo Simples Nacional a apropriação de créditos do IBS e da CBS, em montantes definidos em lei complementar, admitida a não aplicação do princípio da neutralidade.

Deixar o assunto para lei complementar permitirá que seja encontrado o equilíbrio entre os ônus e os bônus, ajustando-se o diferencial competitivo para patamares adequados e responsáveis, bem como distribuindo-o entre a União, os Estados e os Municípios. Não dá é para ficar como está, prejudicando as empresas mais necessitadas.

Ante o exposto, como medida de justiça, de forma a não passar essa conta da reforma tributária para as micro e pequenas empresas e para os MEI, bem como na certeza de preservar esse importante diferencial competitivo dos protagonistas na geração de empregos, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da Comissão, de agosto de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)